

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

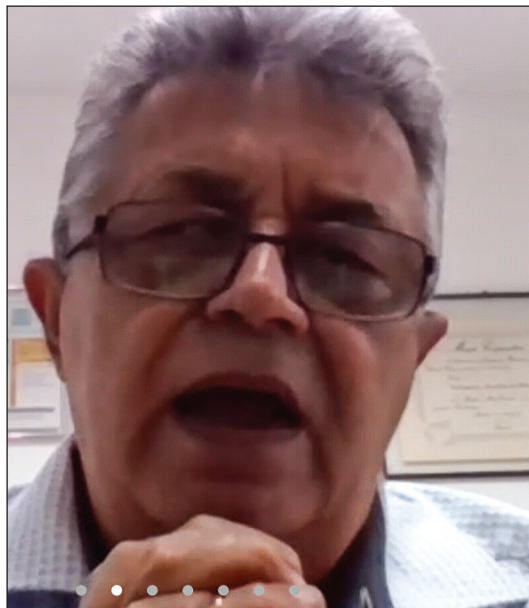
Ano XCVIII • Nº 160

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 31 de agosto de 2021

# Frente Parlamentar apoia fortalecimento das cooperativas de crédito

Entidades representam 5,1% das carteiras de crédito do Sistema Financeiro



**PARTILHA** - “Cooperado é, ao mesmo tempo, cliente e associado da organização”, diz Malaquias Ancelmo



**MODELO** - Aureliano afirma que cooperativas oferecem programas de educação financeira para clientes



**PARCERIA** - Waldemar Borges sugere reunião com deputados integrantes da Frente da Câmara Federal

FOTOS: EVANE MANÇO

O segmento do mercado financeiro que mais cresce no País é o das cooperativas de crédito. Segundo o Banco Central, elas tiveram um aumento acumulado de 134,6% entre 2016 e 2020, passando a representar 5,1% das carteiras de crédito do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Para compreender as características e os desafios dessas entidades, a Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo promoveu, na tarde de ontem, uma reunião com integrantes do setor.

“As cooperativas de crédito são instituições fi-

nanceiras em que a pessoa cooperada é, ao mesmo tempo, cliente e associada da organização”, explicou o presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas de Pernambuco (OCB-PE), Malaquias Ancelmo. “Os lucros são destinados aos associados e aos projetos do orçamento anual.” Coordenador do colegiado, o deputado Waldemar Borges (PSB) comprometeu-se, por meio da Frente, a ampliar a divulgação dessas entidades.

Para o presidente do Conselho de Administração da Sicredi/Pernambucod

e coordenador da Comissão do Ramo Crédito da OCB-PE, Luís Aureliano, o grupo parlamentar recém-criado na Alepe alinha-se ao da Câmara Federal no propósito de apoiar o segmento. “Ambos têm o papel de contribuir com nosso trabalho, inclusive intermediando as relações com outros entes federativos e moldando a legislação para aperfeiçoar nossa atuação”, salientou.

Ele também lembrou que as cooperativas não visam ao lucro: “São instituições de apoio de pessoa para pessoa, que oferecem, inclusive, programas de educação fi-

nanceira para que os clientes possam lidar com seus recursos da melhor forma”, disse.

Presidente do Conselho de Administração do Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi) do Vale do São Francisco, Antônio Vinícius destacou que o cooperativismo é um braço do governo porque os propósitos são similares. “Lutamos por uma sociedade mais próspera e mais justa”, frisou.

“Tentamos promover a inclusão financeira com acesso mais desburocratizado ao crédito e distribuir mais do que concentrar. Somos um lugar de pessoas,

não de capital, e estamos atentos ao que acontece na economia do País para ajudar a sociedade”, informou. O gestor acredita que a Frente Parlamentar tem o poder de proteger o cooperativismo.

### DESAFIOS

Evaldo Campos, que preside o Conselho de Administração do Sistema de Cooperativas Financeiras do Brasil (Sicoob) em Pernambuco, observou que, apesar de realizar um trabalho árduo, o setor ainda é pequeno e precisa crescer. “Existem alguns obstácu-

los e o trabalho deste colegiado será importante para destravar questões. Uma de nossas reivindicações é a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 27/2020, que tramita no Congresso Nacional há muito tempo. A proposta altera, entre outras coisas, o modelo de gestão das cooperativas”, ressaltou.

Campos também defendeu uma ampla reforma tributária e mudança na legislação que autoriza as cooperativas de crédito a captar recursos das prefeituras. “As verbas movimentadas pelos municípios não podem ser maiores que o limite do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Créditos (FGCoop), de R\$ 250 mil, ou a cooperativa deverá obedecer aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. O valor é muito restrito e precisa ser alterado.”

Ao final do encontro, o deputado Aluísio Lessa (PSB) agradeceu as informações que foram repassadas à Frente Parlamentar. “Elas serão de grande relevância na elaboração do relatório final do colegiado”, enfatizou. Waldemar Borges ainda falou da importância dos dados e afirmou que, a cada reunião, o grupo deverá ganhar mais intimidade com o segmento.

“Nossa Frente é suprapartidária e uma de suas finalidades é difundir o cooperativismo no Estado. Esta é a melhor forma de fortalecer o setor. Sugiro uma reunião com os deputados federais pernambucanos que participam da Frente da Câmara Federal para que trabalhem em parceria”, prosseguiu. O coordenador avisou que a próxima atividade do colegiado será no dia 6 de setembro e contará com a presença de representantes das cooperativas sucoalcooleiras do Estado.

A reunião de ontem também teve a participação de membros de outras entidades, como da Sicredi Centro Pernambucana e Sicredi Recife.

# CCLJ aprova regras para prorrogar Lei Aldir Blanc em Pernambuco

Até julho, Governo do Estado possuía R\$ 26,5 milhões em caixa

## CORONAVÍRUS

Regras para prorrogar o uso de recursos da Lei Aldir Blanc em Pernambuco receberam, ontem, o aval da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) da Alepe. Por meio do Projeto de Lei (PL) nº 2545/2021, o Governo do Estado busca se adaptar à Lei Federal nº 14.150/2021, que autoriza a utilização da verba destinada ao setor cultural até 31 de dezembro deste ano.

Além do pagamento de auxílio emergencial de R\$ 600 para os profissionais da área, no ano passado, a Lei Aldir Blanc previa que pelo menos 20% do valor total repassado a prefeituras e governos estaduais fossem empregados em ações artísticas e culturais durante a pandemia. A pro-

posição enviada pelo Poder Executivo trata do prazo para uso dessa parcela dos recursos.

No Estado, restam disponíveis R\$ 26,5 milhões, segundo informações da Secretaria de Cultura (Secult-PE) divulgadas em julho deste ano. Se o PL 2545 for acatado, o órgão terá até o fim de 2021 para implementar ações aplicando a verba. Já os municípios pernambucanos deverão publicar a programação da quantia remanescente até o fim de outubro.

O incentivo poderá ser destinado a editais e chamadas públicas para criar e manter produtos, espaços e manifestações culturais, bem como para adquirir bens e serviços e realizar atividades artísticas com transmissão na internet ou em redes sociais, entre ou-

tras opções. “Precisamos do PL 2545 para aproveitar esses recursos, contemplando, dessa forma, alguns setores da cultura”, justificou o relator da matéria, deputado Tony Gel (MDB).

No caso de projetos culturais que já estavam aprovados antes da pandemia, nas modalidades elencadas no Artigo 12 da Lei Aldir Blanc, todos os prazos para realização de atividades e prestação de contas ficarão prorrogados por dois anos. Assim, propostas artísticas suspensas ou não iniciadas por causa da crise sanitária podem esperar que a situação melhore para serem executadas.

## IMÓVEIS

A CCLJ ratificou o PL nº 2542/2021, também do Poder Executivo,



**RELATOR - “Precisamos aprovar o PL 2545 para aproveitar esses recursos e contemplar setores da cultura”, defendeu Tony Gel**

que concede prazo extra de quatro anos a famílias que adquiriram imóveis pela extinta Companhia de Habitação Popular de Pernambuco (Cohab-PE) para

renegociar dívidas. Uma lei de 2015 retira a multa e diminui o total de juros a serem pagos pelos devedores nesse caso.

“Em face da crise finan-

ceira e sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus, a medida reveste-se de alta significação social e importância para centenas de famílias residentes em nosso Estado”, justificou o governador Paulo Câmara, em texto apresentado junto ao projeto.

O colegiado ainda aprovou uma emenda de autoria do Governo Estadual a fim de promover ajustes no Programa Emprego Pernambuco (PL nº 2465/2021). As mudanças incluem prioridade para alunos de escolas de serviços sociais autônomas, além de dar redação mais clara às regras a que as empresas precisam obedecer para aderir à iniciativa. O programa recebeu aval do Plenário da Alepe, em Primeira Discussão, na última quinta (26).

## Reunião Solene



**INTERIOR - “Fundamental para divulgar cultura e orientações de saúde, além de efetivar o direito à liberdade de informação”, pontuou Erick Lessa**



**ORGULHO - “Nossa emissora tem o propósito de seguir como uma verdadeira servidora da sociedade”, frisou Williaume Rocha, diretor-executivo**



**PAPEL SOCIAL - “As lentes da Asa Branca alertam as autoridades sobre os problemas dos cidadãos, apontando soluções”, disse Medeiros**

# Assembleia Legislativa celebra 30 anos da TV Asa Branca

Os 30 anos de fundação da TV Asa Branca, afiliada da Rede Globo e sediada no município de Caruaru (Agreste Central), foram celebrados pela Alepe em Reunião Solene ontem. A homenagem à emissora, que

leva jornalismo, esporte e entretenimento a moradores de outras 107 cidades pernambucanas, atendeu a uma solicitação do deputado Erick Lessa (PP).

Na ocasião, o parlamentar frisou a importância do canal para o

desenvolvimento socioeconômico do Interior. “A TV Asa Branca é fundamental para divulgar nossa cultura e as orientações de saúde pública à população, assim como por ser instrumento de efetivação do direito à liberdade de infor-

mação”, pontuou Lessa.

Presidente da Alepe, o deputado Eriberto Medeiros (PP) também enalteceu o papel social da difusora. “As lentes da TV Asa Branca alertam as autoridades sobre os problemas dos cidadãos,

apontando soluções. Já o acervo construído ao longo dessas três décadas preserva a memória do nosso povo”, disse.

“Esta solenidade nos enche de orgulho e de responsabilidade. Nossa emissora tem o propósi-

to de seguir sendo mais do que uma companheira eletrônica dos telespectadores, atuando como uma verdadeira servidora da sociedade”, observou Williaume Rocha, diretor-executivo de TV, Rádio e Novas Mídias da empresa.

## Atos

## ATO Nº 267/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 28/2021, do Deputado Waldemar Borges, **RESOLVE**: exonerar a servidora **ITALA POLLYANNA BRAZ DO NASCIMENTO**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de agosto de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 268/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 022/2021, do Deputado Francimar Pontes, **RESOLVE**: nomear **RAFAELA VERAS DE MORAIS ROCHA**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 22,80% (vinte e dois vírgula oitenta por cento), a partir do dia 1º de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de agosto de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 269/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 29/2021, do Deputado Waldemar Borges, **RESOLVE**: nomear **RAFAELA VERAS DE MORAIS ROCHA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 1º de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de agosto de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Edital

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 04/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Ordinária nº 04, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2021, às 16h, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabiela Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

## 1. DISTRIBUIÇÃO

**1.1 Projeto de Resolução nº 02569/2021**, de autoria de Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Sérgio Rogério de Castro.).

**1.2 Projeto de Resolução nº 02570/2021**, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Casa Civil do Brasil e Presidente Nacional do Partido Progressistas, Senador Ciro Nogueira Lima Filho.).

**1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 02571/2021**, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Institui, no Estado de Pernambuco, o Serviço De Acolhimento em Família Acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.).

**1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 02572/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco.).

**1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 02573/2021**, de autoria de Dep. Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito de acompanhar presencialmente a realização dos serviços de revisão e manutenção de veículos automotores e dá outras providências.).

**1.6 Projeto de Resolução nº 02575/2021**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.).

**1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 02576/2021**, de autoria de Dep. Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de dispensar os estabelecimentos bancários e financeiros que possuam sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, da instalação de outros itens de segurança.).

**1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 02577/2021**, de autoria de Dep. Guilherme Uchoa (Ementa: Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança nos Municípios do Estado de Pernambuco.).

**1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 02579/2021**, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do sistema estadual de educação básica.).

**1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 02581/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que os estabelecimentos públicos e privados utilizem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando da realização de procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, nos termos que indica.).

**1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 02582/2021**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual da Primeira Infância de Pernambuco.).

**1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 02587/2021**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias a assegurar gratuidade nos estacionamento próprios e terceirizados a seus clientes e usuários em todo território do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

**1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 02590/2021**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Assegura convalidação de requisições de exames por médicos da rede privada para realização pelo Sistema Único de Saúde.).

**1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 02591/2021**, de autoria do Gov. Paulo Câmara (Ementa: Institui o "Benefício Continuado Pernambuco Protege", destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado de Pernambuco.).

**Regime especial**

## 2. DISCUSSÃO

## Projeto de Lei Ordinária

**2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2021**, de autoria do Gov. Paulo Câmara (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, o repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.)

**Relatoria:** Dep. João Paulo

## Substitutivo e Emenda

**2.2 Substitutivo nº 1/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2021**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a não utilização de substâncias inflamáveis em serviços de impermeabilização de móveis.)

**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.3 Emenda Modificativa nº 3/2021**, de autoria do Governador do Estado, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco.)

**Regime de tramitação especial (art. 4º Resolução nº 1.667/2020)**

**Relatoria:** Dep. João Paulo

Recife, 30 de agosto de 2021.

Deputada **JUNTAS**  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## Pareceres

## PARECER Nº 006354/2021

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1746/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA**

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO VENCIDO. DEVOLUÇÃO DO VALOR OU TROCA DO PRODUTO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a

Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar que o consumidor terá direito a receber outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, caso compre produto com prazo de validade vencido. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. O projeto não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, uma vez que se volta exclusivamente à iniciativa privada. No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 5577/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2021, apenas para realocar o dispositivo no corpo do CEDC/PE, o que nos parece adequado. Nesse sentido, é bastante repetir as razões já expostas anteriormente:

“Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa  
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:  
- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;  
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;  
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;  
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

## PARECER Nº 006355/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2250/2021  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2250/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o “ *Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, bem como evitar provável vício de inconstitucionalidade, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2250/2021.

Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2250/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2250/2021 passa a ter a seguinte alteração:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 126-D. Dia 21 de maio: Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno. (AC)

Parágrafo único. Na data prevista no *caput*, a sociedade civil, no âmbito do Estado de Pernambuco, poderá promover: (AC)

I - ações de conscientização sobre a importância de proteção do aleitamento materno, lembrando o dia 21 de maio de 1981, quando ocorreu a Assembleia Mundial da Saúde que aprovou o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno, primeiro instrumento de cooperação global em defesa dos direitos da mãe e de seu filho à amamentação: (AC)

II - a Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar - International Baby Food Action Network (IBFAN); e, (AC)

III - a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactantes e Crianças de 1ª Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL), que é um conjunto de normas que regulam a promoção comercial e a rotulagem de alimentos e produtos destinados a recém-nascidos e crianças de até 3 anos de idade, como leites, papinhas, chupetas e mamadeiras.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2250/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2250/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, observada a Modificativa desta Comissão, constante deste parecer.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa

## PARECER Nº 006356/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2259/2021  
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE TOURETTE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2259/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Tourette* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, bem como evitar provável vício de inconstitucionalidade, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2259/2021.

Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2259/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2259/2021 passa a ter a seguinte alteração:

*Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:*

*“Art. 309-B. Dia 10 de outubro: Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Tourette. (AC)*

*Parágrafo único. No dia referido no caput, a sociedade civil poderá promover atividades de formação pedagógica nas escolas públicas do Estado, com o intuito de conscientizar sobre a Síndrome de Tourette.” (AC)*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2259/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos da emenda modificativa proposta. É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2259/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Aluisio Lessa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 006357/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2308/2021  
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA A JORNALISTA, POETISA, ATIVISTA POLÍTICA E MILITANTE FEMINISTA WILMA LESSA PATRONESSE DO FENIMISMO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2308/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que pretende declarar a “*jornalista, poetisa, ativista política e militante feminista Wilma Lessa declarada Patronesse do Feminismo de Pernambuco*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. *Proposição fundamentada no artigo 19, caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação do substitutivo nos termos que seguem:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2250/2021.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2250/2021

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2250/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Declara a jornalista, poetisa, ativista política e militante feminista Wilma Lessa Patrona do Feminismo de Pernambuco.

Art. 1º Fica a jornalista, poetisa, ativista política e militante feminista Wilma Lessa declarada Patrona do Feminismo de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2308/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, nos termos do substitutivo proposto acima.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2308/2020, de autoria do Deputado Paulo Dutra, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Aluisio Lessa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 006358/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2322/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À INICIAÇÃO DA PESQUISA CIENTÍFICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. ENSINO. CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas escolas públicas da rede estadual de ensino (art. 1º). Os arts. 2º a 4º estabelecem os objetivos, forma de execução da medida em questão e as diretrizes, respectivamente. Além disso, o art. 5º faculta ao gestor público a celebração de parcerias ou convênios. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo estabelecer a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas escolas públicas da rede estadual de ensino.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria insere-se na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, relacionando-se à educação, inclusive ao ensino de ciência e tecnologia, conforme previsto na Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação** ;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, **ensino**, desporto, **ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação** ;

Ressaltamos a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

I. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

II. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

No entanto, faz-se necessária a aprovação do seguinte substitutivo, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade que poderiam macular a proposição:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2322/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 1º Cria a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta lei tem como objetivo estimular que os estudantes da rede pública de ensino se integrem à pesquisa científica e desenvolvam habilidades e competências que oportunizem a aprendizagem de técnicas e métodos de pesquisa capazes de estimular o pensar científico e criativo decorrentes das condições criadas pelo enfrentamento direto com os problemas cotidianos.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica e Estudos na educação básica seguirão as seguintes diretrizes:

I. - princípio educativo fundamental para que estudantes sejam protagonistas do processo de construção e reconstrução de conhecimentos em favor do bem comum e desenvolvimento sustentável;

II. - promoção do processo de ensino-aprendizagem com atividades relacionadas ao campo científico as diversas áreas do conhecimento;

III. - aprimoramento do conceito da qualidade da educação básica em todas as etapas de aprendizagem;

IV. - ampliação do estudo, pesquisa científica, inovação e desenvolvimento de competências para a aprendizagem;

V. - difusão da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e os saberes;

VI. - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII. - desenvolvimento do trabalho em equipe e da prática colaborativa;

VIII. - promoção das atividades humanísticas, científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do Estado;

IX. - construção de metodologias que possibilitem a inovação de ensino em favor do desenvolvimento e a inclusão nas diversas áreas do conhecimento e aprendizado.

X. - disseminação das ações de pesquisa entre os estudantes, oportunizando debates e estimulando a produção de pensamentos através dos conteúdos ciência, a valorização da cultura;

XI. - fortalecimento da divulgação da ciência, a valorização da cultura científica e a participação da população nos processos criativos de resolução dos problemas sociais e de melhoria da qualidade de vida e bem estar social.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa

## PARECER Nº 006359/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2433/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA À GESTANTE COM NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA, QUE NÃO PUDE SER ATENDIDA POR FALTA DE VAGA EM MATERNIDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUAL ESTÁ VINCULADA, O DIREITO A SUA TRANSFERÊNCIA IMEDIATA E SEGURA PARA OUTRA UNIDADE DE SAÚDE CONVENIADA OU INTEGRANTE DO SUS. DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). LEI ESTADUAL Nº 16.499/2018. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que assegura à gestante com necessidade de atendimento de urgência, que não puder ser atendida por falta de vaga em maternidade do Estado de Pernambuco a qual está vinculada, o direito a sua transferência imediata e segura para outra unidade de saúde conveniada ou integrante do SUS.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados** , do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

O PLO em questão dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput* , c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente à saúde do binômio materno-fetal.

De acordo com a autora da proposição, em sua Justificativa: “[...] embora a legislação estabeleça que a gestante deve ter esta informação previamente, o que ocorre frequentemente é a falta de vagas em maternidades. Essa futura mãe, já em trabalho de parto, encontra-se numa situação muito estressante, e habitualmente tem que resolver seu próprio transporte para outro hospital, para uma nova tentativa de internação.”

Nesse diapasão, a presente proposição busca resolver tal problema, assegurando às gestantes a transferência imediata a outras unidades de saúde aptas a prestar o atendimento, em caso de superlotação na unidade de origem.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição **não versa** sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

A medida, *de per se* , tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Precedentes deste Colegiado no Parecer CCLJ nº 6209/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018 e no Parecer CCLJ 4764/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários afetados pela medida.

No entanto, verifica-se a pré-existência da Lei Estadual nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pela pertinência temática do objeto da presente proposição com a referida Lei, reputa-se adequada a alteração neste último diploma, em observância às prescrições da técnica legislativa (Lei Complementar Estadual nº 171/2011). Dessa forma, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2433/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar às gestantes a transferência imediata a outro estabelecimento de saúde apto a prestar o atendimento de urgência, em caso de superlotação na maternidade ou serviço de origem, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com acréscido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....

Parágrafo único. Em caso de superlotação na maternidade ou unidade de origem, deverá ser assegurado à gestante com necessidade de atendimento de urgência, transferência imediata a outro estabelecimento de saúde apto a prestar o atendimento, desde que tal providência não coloque em risco a saúde materno-fetal, observado o disposto no inciso VII.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 006360/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2443/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.607, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, A FIM DE INCLUIR ESTABELECIMENTO DE POLÍTICAS DE INFORMAÇÃO QUANTO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre o estabelecimento de políticas de informação quanto à gravidez na adolescência (art. 1º). O projeto inclui novas diretrizes na Lei nº 13.607/2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, estabelecendo a necessidade de sensibilização quanto a métodos contraceptivos e doenças sexualmente transmissíveis. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2021 encontra-se inserida na esfera de competência legislativa dos Estados para promover a proteção da infância e da juventude, conforme estabelece o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Por outro lado, sob o aspecto material, ao dispensar especial atenção aos jovens em situação de gravidez na adolescência, a proposição em epígrafe revela-se materialmente compatível com a Constituição Federal, sobretudo com o disposto em seu art. 227, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do mesmo modo, a proposta legislativa coaduna-se com o princípio da proteção integral, que informa todo o ordenamento jurídico, voltado à tutela de direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e **de planejamento reprodutivo e, às gestantes**, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de **Prevenção da Gravidez na Adolescência**, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

Ademais, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, o objeto da proposição não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel <b>Relator(a)</b> João Paulo Antônio Moraes Aluisio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

**PARECER Nº 006361/2021****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2457/2021  
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-550. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que visa denominar de “*Rodovia Vereador Pedro Jucelino Gomes da Silva a Rodovia PE-550, que liga o Povoado de Caralbas ao Projeto Fulgêncio, no município de Santa Maria da Boa Vista.*”

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, “*Este Projeto de Lei objetiva reparar uma justa homenagem póstuma, de caráter histórico-cultural-desenvolvimentista para o município de Santa Maria da Boa Vista, homologando em Lei, por justiça e reconhecimento ao grande ex-vereador Pedro Jucelino Gomes da Silva, a denominação da Rodovia Estadual PE-550, que liga o Povoado de Caralbas ao Projeto Fulgêncio no referido município do Sertão do Vale do São Francisco.*”.

Ainda conforme Justificativa, “*Jucelino Gomes era um “soldado” completo, um homem fiel aos seus ideais, foi pioneiro na luta da construção da PE-550, que liga o povoado de Caralbas ao Projeto Fulgêncio e lutava bravamente por melhorias para seu povo, salientando-se que a reforma dessa rodovia também foi uma de suas lutas, motivo pelo qual o torna digno e eminente para receber tal homenagem, já que ninguém mais trilhou aquela estrada para fazer o bem, como o nosso eterno amigo de todas as horas “Minha Jôia*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela**

**Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, in verbis :

Art. 239 . **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Por fim, conforme ofício DER nº 451/2021 – DJU-DER, não existe denominação para o trecho indicado no PLO.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluisio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

**PARECER Nº 006362/2021****EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2021, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2465/2021, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO**

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA EMPREGO PERNAMBUCO, MEDIDA DE ESTÍMULO À GERAÇÃO DO EMPREGO E À PROMOÇÃO DA RENDA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2021 QUE ALTERA A PROPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS SOBRE DIREITO ECONÔMICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 24, I, CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a emenda modificativa nº 3/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime de tramitação especial do art. 4º-A da Resolução que instituiu o Sistema de Deliberação Remota - SDR (Resolução nº 1.667/2020).

É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição em análise encontra guarida no art. 205 do Regimento Interno.

Pretende-se, através do PLO principal, contribuir com a mitigação dos severos danos socioeconômicos experimentados pelos setores produtivos, em razão da Pandemia da Covid-19, que reduziu severamente o quantitativo de vínculos empregatícios formais no Estado.

Já a presente Emenda Modificativa aperfeiçoa o referido Projeto de Lei, a fim de prever a equivalência quanto ao critério de preferência para fruição de benefício entre empresas que contratem funcionários que tenham tido formação educacional não apenas junto à Rede Pública Estadual, como também em estabelecimentos pertencentes aos Serviços Sociais Autônomos. Por fim, ajusta-se o prazo de 2 (dois) meses de preservação do vínculo empregatício, contados do recebimento da última parcela do benefício, além de se propor adequações redacionais que conferem maior clareza à proposição.

A proposição ora em análise encontra-se inserida na competência da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente sobre Direito Econômico**, conforme art. 24, I da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, VI da Constituição Estadual, in verbis :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;*

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** da emenda modificativa nº 3/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da emenda modificativa nº 3/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluisio Lessa <b>Relator(a)</b>		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

**PARECER Nº 006363/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2477/2021  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.302, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELO GOVERNO DO ESTADO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS COM O COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÔA, A FIM DE INSTITUIR NOVAS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 25, §1º E 226, § 8º, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2477/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que busca alterar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007 (que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher). A alteração pretendida prevê o estabelecimento de diretrizes pela lei, e não mais de princípios, a serem observados pelo Poder Executivo quando da execução de políticas públicas voltadas para o combate à violência contra a mulher. Além disso, institui nova diretriz, com a previsão do terceiro setor como protagonista, junto aos demais órgãos públicos, na realização de ações de combate e prevenção de tais crimes. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal. Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual. Ressalte-se, ainda, para a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

I. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

II. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Portanto, o PLO nº 2477/2021 atende aos requisitos constitucionais, uma vez que trata apenas da inclusão de nova diretriz geral de medidas já em vigor no Estado, atinentes ao combate à violência contra a mulher. Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2477/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2477/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>	

**PARECER Nº 006364/2021**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2501/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA FESTA DE AGOSTO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 278-B

DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. REGRAS ELENCADAS NOS ARTS. 278-B E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2501/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que indica a Festa de Agosto de São Lourenço da Mata para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018. O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

De acordo com o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre " *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ", em consonância com o art. 24, inciso VII, da Carta Magna, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ", senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, inciso III, determina que *é* comum ao Estado e Municípios a competência para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ". O assunto é regido pela Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Segundo preconiza o referido diploma legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo RPCI-PE:  
[...]

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

E, conforme estabelece o art. 199, *caput* , do Regimento Interno desta Casa:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

Outrossim, a proposição em epígrafe atende ao disposto nos arts. 278-B e 279-B, inciso I, do Regimento Interno. No entanto, faz-se necessária a apresentação de emenda, a fim de compatibilizar o disposto na proposição com o art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Assim, tem-se:

**EMENDA Nº 01/2021  
MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2501/2021.**

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Resolução nº 2501/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Resolução nº 2501/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica submetida a indicação da Festa de Agosto, realizada, anualmente, no município de São Lourenço da Mata, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa."

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2501/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, observada a Emenda Modificativa acima proposta.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2501/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com observância à Emenda Modificativa deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa	

**PARECER Nº 006365/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2502/2021  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR A RODOVIA PE-270 COMO RODOVIA VICE-PRESIDENTE MARCO MACIEL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2502/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que objetiva denominar a Rodovia Estadual PE-270, que liga a BR-232, com entrada em Arcoverde, passando por Buíque e Tupanatinga, até a entrada da PE-300, no município de Itaíba, com o nome de "Rodovia Vice-Presidente Marco Maciel", em homenagem póstuma ao célebre político pernambucano.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

Eis o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

***“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco , *in verbis* :

Art. 239. *Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

**Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.**

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Conforme Ofício Nº 416/2021-DJU-DPR, foi informado a este colegiado técnico que não denominação para o referido trecho. Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Feitas essas considerações, opina o relator pela da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2502/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2502/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes

## PARECER Nº 006366/2021

Projeto de Resolução nº 2503/2021  
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

**PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO REV. DOM FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE LUCENA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2503/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Rev. Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena.

### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

*Nascido em Jardim do Seridó, Rio Grande do Norte, filho de Abemor Abdias de Lucena e Maria Inês Dantas de Lucena, Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena estudou no Seminário Arquidiocesano de São José, no Rio de Janeiro, e ordenou-se sacerdote em Caicó, seu Estado de origem, no dia 27 de julho de 1991.*

*Formou-se em filosofia e em teologia, no Rio de Janeiro (RJ). Também cursou Licenciatura Plena em Letras e Especialização em Linguística e Ensino da Língua Materna na Universidade Federal do Rio Grande do Norte; realizou uma atualização para Formadores de Seminários na Athenaeum Pontificium Regina Apostolorum, Roma-Itália; e cursou Direito Canônico no Instituto Superior de Direito Canônico, também no Rio de Janeiro.*

*Foi ordenado diácono no dia 27 de janeiro de 1990, na Matriz Nossa Senhora da Conceição, em Jardim do Seridó; ordenado sacerdote em 21 de julho de 1991, na Catedral de Sant’Ana, Diocese de Caicó, onde assumiu vários postos: Administrador Paroquial de Jardim do Seridó, em Jardim de Piranhas; Reitor do Seminário Diocesano Santo Cura d’Ars; Ecônomo da Diocese de Caicó; Vigário Paroquial de São Fernando; Vigário Paroquial e Pároco de Jardim do Seridó, todos no Estado do Rio Grande do Norte.*

*Ainda exerceu as funções de Administrador Paroquial da Paróquia Sangue de Cristo, Rio de Janeiro (RJ); Pró-Vigário Geral e Coordenador da Cúria Diocesana; Pároco de São José do Seridó (RN); Administrador Paroquial em Jardim de Piranhas (RN); Administrador Diocesano durante o período de “Sede Vacante” da Diocese de Caicó (RN); Coordenador da Comissão Diocesana de Ministérios e Vocações; Articulador da Comissão Regional Nordeste 2 para os Ministérios Ordenados e a Vida Consagrada; Professor da Faculdade de Teologia “Cardeal Eugênio Sales”; Juiz Auditor da Câmara Eclesiástica da Diocese de Caicó-RN; Membro do Colégio de Consultores e do Conselho Presbiteral; Pároco da Paróquia São Francisco de Assis, em Lagoa Nova (RN).*

*Em 28 de maio de 2008, foi nomeado bispo da Diocese de Guarabira, estado da Paraíba, pelo Santo Padre o Papa Bento XVI, e recebeu a ordenação episcopal em 17 de agosto, na Catedral de Sant’Ana, em Caicó (RN). Sua posse na Diocese de Guarabira (PB) aconteceu no dia 31 de agosto do mesmo ano, na Catedral Nossa Senhora da Luz.*

*Em 13 de julho de 2016, foi nomeado pelo Santo Padre o Papa Francisco, Bispo da Diocese de Nazaré, no nosso Estado, tomando posse em 18 de setembro do mesmo ano, na Igreja Catedral de Nossa Senhora da Conceição, em Nazaré da Mata.*

*Tendo em vista, assim, os relevantes serviços prestados, o Excelentíssimo Reverendíssimo Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena faz jus a receber dessa Casa o Título de Cidadão Pernambucano.*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2503/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2503/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 006367/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2541/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCEDER A SUBVENÇÃO SOCIAL, NO VALOR MENSAL DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), DURANTE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, AO INSTITUTO ARQUEOLÓGICO, HISTÓRICO E GEOGRÁFICO PERNAMBUCANO-IAHGP. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2541/2021, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano-IAHGP.

A Mensagem nº 58/2021, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 2541/2021, traz as seguintes observações:

*“Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHGP.*

*O Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 28 de janeiro de 1862, com notória excelência e destacada atuação no estudo, difusão e preservação da história e cultura pernambucanas.*

*A subvenção social, que se pretende conceder, deverá ser destinada à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária, nos termos do convênio, a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco e o IAHGP, no qual serão estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas.*

*As despesas decorrentes da aprovação e da execução do anexo Projeto de Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”*

O projeto tramita em regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza. No caso, o Estado pretende conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano-IAHGP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.005.394/0001-97, com endereço à Rua do Hospício, 130, Bairro da Boa Vista, Recife, neste Estado.

É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses recursos como medida eleitoreira, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, *in verbis* .

**RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

### PRELIMINARES

*1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.*  
*2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.*

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos

4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.

6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido. (REspe – Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2541/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2541/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel <b>Relator(a)</b> João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

## PARECER Nº 006368/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2021

Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA REABRIR O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 15.678, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE AUTORIZA A PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – PERPART A REALIZAR A REACTUAÇÃO CONTRATUAL DOS FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS DE IMÓVEIS DE CONJUNTOS CONVENCIONAIS DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE PERNAMBUCO E DE PROGRAMAS ESPECIAIS. PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA O DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA (ART. 6º, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA PROMOVER PROGRAMAS DE CONSTRUÇÃO DE MORÁDIAS E A MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS E DE SANEAMENTO BÁSICO (ART. 23, IX, DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa reabrir o prazo previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 15.678, de 14 de dezembro de 2015, que autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a realizar a reactuação contratual dos financiamentos habitacionais de imóveis de conjuntos convencionais da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco e de Programas Especiais.

A proposição tramita em regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO tem a finalidade de reabrir, pelo período de 04 (quatro) anos, o prazo de reactuação contratual dos financiamentos habitacionais de imóveis de conjuntos convencionais da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco e de Programas Especiais, de que trata a Lei nº 15.678, de 14 de dezembro de 2015. Portanto, a proposta é consentânea com o direito constitucional à moradia, conforme art. 6º da CF/88.

No tocante à competência material, a proposta é de competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para *promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*, consoante art. 23, IX da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel <b>Relator(a)</b> João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

## PARECER Nº 006369/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2545/2021

Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.057, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO POR FORÇA DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, PARA O IMPLEMENTO DE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO FEDERAL Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, PARA ESTENDER A PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL A TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA CULTURA E PARA PRORROGAR O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PELO ESTADO E MUNICÍPIOS. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2545/2021, de autoria do Governador do Estado.

Consoante justificativa apresentada pelo autor na Mensagem Governamental da proposição principal, *in verbis*:

*“Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.057, de 25 de setembro de 2020, que dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao Estado de Pernambuco por força da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (“Lei Aldir Blanc”), para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020. A proposição normativa ora encaminhada limita-se a promover as adequações necessárias na legislação estadual, em decorrência da alteração realizada pela Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021, à Lei Federal nº 14.017, de 2020, que teve por finalidade estender a prorrogação do prazo do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.*

*Nesse contexto, para que se permita aos trabalhadores e às trabalhadoras da cultura bem como ao Estado de Pernambuco e aos Municípios continuarem utilizando os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, faz-se necessário proceder às prorrogações dos referidos prazos na Lei nº 17.057, de 2020.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.*

*Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.*

O projeto de lei em referência tramita em regime de urgência.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO em análise limita-se a promover as adequações necessárias na legislação estadual, em decorrência da alteração realizada pela Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021, à Lei Federal nº 14.017, de 2020, que teve por finalidade estender a prorrogação do prazo do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 25. ....*

.....

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

*“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*

*Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*

*São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Por outro lado, a matéria da proposição ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2545/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2545/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel <b>Relator(a)</b> João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes